



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103419-73.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERALDO MIGUEL FREITAS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35418
Apelação Cível nº 1103419-73.2024.8.26.0100
Apelante: Eraldo Miguel Freitas
Apelado: Itaú Unibanco S/A.
Comarca: São Paulo
15ª Câmara de Direito Privado

INÉPCIA RECURSAL - Inocorrência - Recurso do autor que impugnou os fundamentos da decisão recorrida, apresentando seus requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do CPC) - Preliminar rejeitada.

EXTINÇÃO DO FEITO - Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal consignado - Inicial indeferida - Processo julgado extinto sem julgamento do mérito (art. 485, I, do CPC) - Apesar da oportunidade, a parte autora deixou de emendar sua petição inicial, a fim de esclarecer qual filial do réu teria ligação com o negócio jurídico objeto da demanda (art. 321 do CPC) - Ação proposta em foro que não é domicílio do autor, do réu, de eleição e tampouco tem relação com os fatos - A Súmula 363 do STF estabelece que “A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato”, não se admitindo escolha aleatória do Juízo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural - Litigância de má-fé não caracterizada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Declaração de pobreza e juntada de documentos que indicam insuficiência de recursos - Sentença reformada em parte apenas para deferir o benefício da justiça gratuita ao apelante - Recurso parcialmente provido para esse fim.

A r. sentença de fls. 84/109, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo com fulcro no artigo 485, inciso I, do CPC, com custas pela parte demandante.

Inconformado, o autor apela buscando a reforma do julgado (fls. 225/233). Para tanto, sustenta que o feito não poderia ter sido extinto em razão do foro de ajuizamento da lide. Tratando-se de relação de consumo, a demanda poderia ser proposta no foro da sede do réu. Estaria lhe sendo negado acesso à justiça. Seria pobre na concepção jurídica do termo, de maneira que teria direito à gratuidade judiciária.

As contrarrazões vieram às fls. 240/253, oportunidade em que o réu disse que não haveria ataque às razões de decidir. Existiriam indícios de advocacia predatória. O requerente não teria direito à gratuidade judiciária. Não fora cumprida a determinação de emenda da inicial. Haveria litigância de má-fé.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Diferentemente do que alega o réu, o recurso da parte recorrente apresenta seus requisitos de admissibilidade, pois apresentou razões suficientes a fim de ser apreciado o pedido de novo julgamento (artigo 1.010, incisos II e III, do CPC).

Em relação ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta asseverar que eles são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

No caso, o apelante demonstrou que não tem recursos suficientes para arcar com as custas processuais. Além da declaração de hipossuficiência financeira, o autor é aposentado e tem renda mensal líquida de R\$ 2.707,07 (fls. 55), e em consulta à rede mundial de computadores, observa-se que reside em local que não é de alto padrão e a região não é de grande valorização¹.

Destarte, os elementos probatórios passíveis de apuração não levam a concluir pela inveracidade da declaração de pobreza, a qual não restou infirmada pelo que dos autos consta.

Ora, a Lei nº 1.060/50 não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Cabem aqui os seguintes excertos jurisprudenciais:

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização de dano moral e tutela de urgência. Decisão que indeferiu, de plano, o benefício da justiça gratuita com fundamento na existência de relação de emprego, renúncia ao foro especial estabelecido no Código de Defesa do Consumidor bem como na contratação de advogado particular. Descabimento. Renúncia ao foro especial consumerista ou ao juizado especial que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça. O mesmo se diz em relação a contratação de advogado particular. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2017570-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023);

“Agravado de Instrumento – Justiça Gratuita – Análise da situação financeira que leva à conclusão de não possuir a agravante meios para suportar o pagamento das custas, sem comprometimento do sustento próprio e da família. – Decisão Reformada – Agravo Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072898-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

Assim, de rigor o deferimento do benefício.

Por meio desta demanda a parte autora pretende a revisão de contrato de empréstimo consignado, sob o argumento de que a taxa de juros contratada seria abusiva.

A decisão de fls. 57/71 determinou que o autor emendasse sua petição inicial a fim de esclarecer a propositura da ação perante aquela Comarca e Juízo, bem como a indicação da filial da parte requerida mencionada na inicial, comprovando-se documentalmente que o estabelecimento do réu que realmente tem relação com os fatos descritos na inicial estaria situado em local inserido no âmbito de competência territorial daquela Vara.

¹ <https://maps.google.com.br>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece uma tolerância que o juiz deve ter ante a petição inicial incompleta ou não instruída.

O juiz, verificando que a exordial não preenche os requisitos legais, fixará prazo de quinze dias para que a parte interessada venha a suprir a omissão, que, se não for devidamente suprida, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito².

Em nenhum momento a parte autora procurou esclarecer qual seria a filial do réu envolvido com a concessão do empréstimo bancário.

Como consignado na r. sentença hostilizada: “não se verifica qualquer ligação das partes com esta Comarca e Juízo, não se tratando do foro do domicílio do autor, do réu, de eleição ou do local de celebração do negócio jurídico, sendo de rigor (...) o indeferimento da inicial, tendo em vista o descumprimento da determinação de emenda, em homenagem ao princípio do juiz natural, de estatura constitucional, e artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.”

Também é de se considerar que as instituições financeiras possuem diversas filiais, sendo certo que nenhuma justificativa plausível foi apresentada pela parte recorrente para escolha do Foro Central da Comarca de São Paulo, que não tem qualquer relação com os fatos objeto da ação, não bastando sustentar tratar-se de relação de consumo.

Cite-se aqui a Súmula 363 do STF: “A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato”, não se admitindo escolha aleatória do Juízo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.

O descumprimento da respectiva determinação gera a impossibilidade do prosseguimento do feito.

As providências da parte devem preceder ao aforamento e, se não aproveita a oportunidade legal para pô-lo em ordem, viabilizando o seu desenvolvimento válido e regular, deve o feito sofrer solução de continuidade.

Não se vislumbra atitude temerária de qualquer das partes que pudesse justificar uma condenação nas penas do artigo 81 do CPC. Não ficaram caracterizados a existência de dolo ou mesmo o dano processual, em afronta ao princípio da lealdade, agindo as partes nos limites dos direitos de ação, defesa e da faculdade de ser reexaminada a decisão “a quo” (princípio do duplo grau de jurisdição - art. 5º, LV, da CF).

Observa-se que não houve arbitramento de verba honorária em primeiro grau para o patrono do demandado, de maneira que não há fixação de honorários recursais.

Diante de todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo.

MENDES PEREIRA
Relator

² Ac. Unân. da 5ª T. Do TFR de 10.12.84, em apel. No ms 101.544-RJ, rel. Min. Geraldo Sobral; RTFR 124/227.